

Assuntos : Anulação de deliberações sociais.

“Quorum” para deliberar.

Qualidade de sócio de uma associação.

## SUMÁRIO

1. Pedindo o autor a anulação de uma deliberação social com fundamento na falta de “quorum” em virtude de não serem sócios alguns dos indivíduos que nela participaram, e, não tendo alegado – como lhe competia – qual o número total de sócios que correspondia ao referido “quorum”, evidente é que não pode a sua pretensão proceder.
2. É que não se sabendo o número total de sócios da Associação, e assim, não se podendo também apurar qual o número daqueles para efeitos de se definir o número de sócios que constituía o “quorum” para que se pudesse deliberar válidamente, (a metade dos seus associados), pertinente não é “discutir” se determinados indivíduos tinham ou não a qualidade de sócios, pois que, mesmo não a detendo, mentem-se a incógnita quanto ao facto de os restantes constituírem ou não o dito “quorum”.

**O relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), (B), (C) e (D), propuseram, no então T.G.G.M., a presente acção na forma ordinária contra (1ª) “ASSOCIAÇÃO (L)”, (2º) (M), (3ª) (N), (4ª) (O), (5ª) (P) e (6ª) (Q), todos com os restante sinais dos autos, pedindo, a anulação das deliberações sociais aprovadas em 23.06.96 pela Assembleia Geral e Direcção da (1ª) Ré (“ASSOCIAÇÃO (L)”), e, a condenação dos restantes R.R. (2º a 6ª) no pagamento solidário de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, a calcular em sede de execução de sentença, mas nunca inferiores a MOP\$1.000.000,00; (cfr. fls. 2 a 9-v).

Regularmente citados, vieram os (1º, 2º e 4ª) R.R. “ASSOCIAÇÃO (L)”, (M) e (O), contestar, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelos A.A., e, deduzindo pedido reconvenicional, pediram fosse reconhecida a qualidade de associados da 1ª R. – “Associação (L)” – aos 3º, 4º, 5º e 6ª RR., e ainda aos indivíduos de nome “(R), (S), (T), (U), (W), (V),

(X), (Y), (Z), (E), (F), (G), (H), (I), (J), (K), (KK) e (JJ)”; (cfr. fls. 41 a 47-v).

Oportunamente, proferiu o Mmº Juiz “a quo” despacho saneador, organizando a especificação e questionário, e, posteriormente decidindo das reclamações àquele apresentadas; (cfr. fls. 206 a 209).

Seguidamente, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, após a qual, proferiu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo sentença, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pelos AA. e procedente o pedido reconvenicional formulado pelos (1ª, 2ª e 4ª) RR.; (cfr. fls. 647 a 663-v).

Inconformados com o decidido, recorreram os AA.

Motivaram para concluir que:

- “I. A deliberação da assembleia geral de uma associação é ilegal quando contrarie ou viole a lei geral ou a lei especial por que se rege a associação, i.e., os seus estatutos.*
- II. A qualidade de associado de uma associação não se pode adquirir por se ser reputado como membro numa determinada assembleia, não interessando igualmente o número de vezes ou o lapso de tempo em que tal aconteceu, já que a lei exige um acto de vontade nesse sentido da pessoa que pretende ser associado e que o processo de admissão observe os requisitos estabelecidos pela lei especial da associação, ou sejam, os estatutos, nos termos do art. 167º, nº 2.*
- III. Verificado que os artigos 4º e 12º, c) dos estatutos da associação*

*exigem manifestação de vontade relevante da pessoa que pretende ser associado, que deve provar ser filiada em associação (L) ou da mesma doutrina, ou que já recebeu o sacramento do baptismo na mesma igreja, e deliberação de aprovação do candidato pela Direcção, para que a pessoa adquira a qualidade de associado, só poderá ser reconhecido como associado aquele que assim haja sido aceite pela Direcção como tal.*

*IV. A assembleia geral de uma associação só se constitui quando estão presentes metade da totalidade dos associados, nos termos do artigo 175º, nº 1, do C. Civil, se não a reunião dos associados sequer existe como colégio para exprimir qualquer vontade, daí a expressão contida na lei de que não pode deliberar.*

*V. Qualquer manifestação de vontade de um conjunto de associados que não preenche o número suficiente para se constituir em assembleia é nula como deliberação, por contrariar norma imperativa da lei relativa à intrínseca constituição do órgão colectivo”.*

Pedem, assim, a declaração de nulidade das deliberações aprovadas em 23.06.96 pela Assembleia Geral e pela Direcção da “Associação (L)”; (cfr. fls. 679 a 685-v).

Contra-alegaram os 1º, 2º e 4º RR., pedindo a confirmação do decidido; (cfr. fls. 688 a 691).

Remetidos os autos a esta Instância e colhidos que estão os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte:

*“(Da especificação:)*

*A) A 1<sup>a</sup> R. Associação (L)” é uma associação legalmente constituída e inscrita junto dos Serviços de Identificação de Macau.*

*AI) Os AA. e o 2<sup>o</sup> Réu são associados da 1<sup>a</sup> Ré e os vogais da sua Direcção, exercendo o 2<sup>o</sup> Réu o cargo de Presidente; o 1<sup>o</sup> Autor o cargo de Vice-Presidente; a 4<sup>a</sup> Autora o cargo de 1<sup>a</sup> Secretária; o 3<sup>o</sup> Autor o cargo de 2<sup>o</sup> Secretário; e o 2<sup>o</sup> Autor o cargo de Tesoureiro.*

*B) De entre os associados fundadores, faleceu o associado (AB) em 4 de Fevereiro de 1989 no território de Hong Kong, e em 1990, o associado (BB), transferiu-se para outra associação (L).*

*C) (CC), um dos associados posteriormente admitido, emigrou para o Canadá em 1993.*

*D) Em 28 de Maio de 1996, os AA. pediram, através de carta com registo de recepção emitida por seu mandatário Vong, ao 2<sup>o</sup> R. convocação da assembleia geral da 1<sup>a</sup> R. para eleição dos*

*membros da sua Direcção para o mandato de 1996 e outros assuntos.*

- D1) Na mesma carta, foi solicitada ao 2º Réu, nos termos e para os efeitos do artº 15º nº 3 dos Estatutos da 1ª Ré, a restituição à 4ª Autora dos documentos estatutários relativos à 1ª Ré, nomeadamente os livros de acta da Assembleia e da Direcção.*
- E) Na sequência desse pedido, a assembleia geral foi convocada pelo 2º R. na qualidade do Presidente da Direcção da 1ª R.*
- G)(sic) Mas até à realização da reunião da assembleia geral que foi marcada para o dia 23 de Junho de 1996, pelas 14H30, o 1º A. nunca foi convocado para essa reunião.*
- H) A morada da Rua da Ribeira do Patane nº xx, edif. "XX", 6º andar-B, não corresponde à do 1º autor, que é na Rua da Ribeira do Patane nº xx, edif. "XX", 9º andar-C, como bem sabe o 2º R.*
- I) Tendo conhecimento da expedição da convocatória, assinada pelo 2º R. na qualidade do Presidente da Direcção da 1ª R. para a assembleia geral, e da não convocação do 1º autor, não só os AA. advertiram conjunta e imediatamente o 2º R. destas circunstâncias, através da carta com registo de recepção emitida por seu mandatário Vong em 18 de Junho de 1996, mas também o 1º A. avisou individualmente o 2º R. da omissão de sua convocatória, através da carta com registo de recepção dirigida a este em 21 de Junho de 1996.*
- J) Os AA. estiveram presentes no local onde foi tomada a deliberação da Assembleia Geral da 1ª R. de 23 de Junho de*

1996.

- L) *Não tendo votado a deliberação da Assembleia Geral.*
- M) *Esse local era a sede da Associação.*
- N) *Onde os AA. compareceram pontualmente no dia 23 de Junho de 1996, às 14H30.*
- O) *Tendo advertido de novo nessa altura o 2º R. das circunstâncias mencionadas nas al. G, H e I).*
- P) *Os AA. solicitaram ao 2º R. (M) a realização da assembleia geral apenas com a presença dos associados efectivos, no pleno gozo dos seus direitos sociais.*
- P1) *A 4ª Autora, enquanto 1ª Secretária da Direcção da 1ª Ré, pediu, na mesma ocasião, ao 2º Réu a restituição do livro das actas da 1ª Ré, mas o 2º Réu recusou.*
- Q) *Não houve uma decisão formal da Direcção a decidir da admissão de novos membros.*
- R) *Os AA. só souberam do resultado das votações a que se procedeu na assembleia geral com a resposta ao seu requerimento de providência cautelar.*
- S) *No dia 23 de Junho, pelas 17H30, foi realizada uma reunião da Direcção então recém-eleita.*
- T) *Na mesma reunião foi aprovada uma deliberação aplicando a pena de demissão aos seguintes 11 associados que são (A), (B), (C), (DD), (EE), (FF), (GG), (HH), (II), (LL) e (MM).*

\*

*(Do questionário:)*

- 1º A vários indivíduos foi expedida a convocatória, assinada pelo 2º R. na qualidade do Presidente da Direcção da 1ª R, para a reunião da assembleia geral.*
- 2º Foi apresentada, pelo 2º R. no início da sessão, uma denominada "Lista para registo dos presentes na Assembleia Geral do ano 1996 da Associação (L)".*
- 3º Lista que para além dos nomes dos AA. e do 2º R., continha ainda mais de cinquenta nomes.*
- 4º Os indivíduos presentes à assembleia geral são os que assinaram a lista de presença de fls. 101 e 102 dos autos de providência apensos aos presentes autos, para além dos AA., e o seu grupo de apoiantes, que lá estavam, mas se recusaram a assinar.*
- 5º Foram então presentes, além do R. (M), os RR. (N), (O), (P) e (Q).*
- 6º E ainda (R), (S), (T), (U), (W), (V), (X), (Y), (Z), (E) e (F),*
- 7º Não estando presentes, fizeram-se representar na assembleia geral (G), (H), (I), (J), (K), (KK) e (JJ).*
- 10º Sendo conhecidos e aceites como membros no seio daquela.*
- 13º Passaram pela cerimónia de baptismo que foi celebrado por um Pastor Baptista, ele próprio membro da Associação ou de instituição estrangeira ou internacional pertencente ao mesmo credo.*
- 14º À cerimónia de baptismo da Associação, 1ª R., estavam presentes elementos da Direcção,*
- 16º Inscrevendo-se os seus nomes em registo próprio.*
- 18º Os AA. compareceram, na assembleia geral de 23 de Junho de*

*1996 e aí travaram discussões com o 2º R. e outras pessoas presentes.*

*20º Os votos não foram apurados de imediato no local onde se iniciou a reunião.*

*21º E a urna eleitoral foi retirada do local onde se iniciou a reunião, que é sede da Associação.*

*24º A urna foi deslocada do local onde se iniciou a reunião para se poder apurar os resultados da votação em paz e sem risco de se ver a contagem baralhada ou interrompida”; (cfr. fls. 658 a 660-v).*

### **Do direito**

3. Através da presente acção, pediam os AA. (ora recorrentes), a anulação das deliberações tomadas em 23.06.1996 pela Assembleia e Direcção da 1ª R (“Associação (L)”), assim como a condenação dos 2ª a 6º RR. a indemnizar os danos que alegou ter sofrido, em montante não inferior a MOP\$1.000.000,00.

Como se viu, foi o assim pretendido julgado improcedente, tendo o Mmº Juiz “a quo” concedido procedência ao pedido reconvenicional pelos 1ª, 2º e 4ª RR. deduzido no âmbito da contestação que apresentaram, e que consistia no reconhecimento da qualidade de associados da 1ª R. a um grupo de 22 indivíduos atrás identificado.

Perante isso, porque inconformados, recorreram os AA. pedindo a

revogação da sentença prolatada, e que, em sua substituição, fosse proferido Acórdão que julgasse procedente o seu pedido de anulação das referidas deliberações e improcedente o falado pedido reconvenicional.

Visto que não impugnaram a parte da decisão que julgou improcedente o pedido de indemnização formulado, há que considerar que nesta parte, fez o assim decidido “caso julgado”.

— Nesta conformidade, detenhamo-nos, desde já, na apreciação da pretendida anulação das Deliberações da Assembleia e Direcção da 1ª R.

Como se deixou relatado – e assim resulta da factualidade dada como provada – em 23.06.1996 deliberou a Assembleia Geral da 1ª R. eleger os seus novos corpos sociais, sendo precisamente esta uma das deliberações que pretendem os AA., ora recorrentes, ver anulada.

Fundamentam esta sua pretensão, afirmando que vários indivíduos que participaram na dita deliberação não eram sócios, e que por isso, aquela se constituiu sem o necessário “quorum”, sendo desta forma ilegal, e consequentemente, anulável.

Afigura-se-nos estar o assim pretendido condenado ao fracasso.

Vejam os.

Nos termos do artº 175º do Código Civil de 1966 (aqui aplicável):

“1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores. ”

Assim sendo, dúvidas não há que para que pudesse a referida Assembleia deliberar, necessário seria que presentes estivessem, pelo menos, “metade dos seus associados”.

Todavia, percorrida toda a matéria de facto dada como assente, em ponto algum se especifica qual o número total de sócios da 1ª R. (ou, qual o número de sócios que constituía a referida metade dos seus associados).

Nesta conformidade, não se sabendo o número total de sócios da 1ª R., e, assim, não se podendo também apurar qual o número destes para efeitos de se definir (o número que constituía) a “metade dos seus associados”, mostra-se-nos que pertinente não é “discutir” se os indivíduos que os recorrentes entendem não serem sócios, o eram na realidade.

Na verdade, mesmo que se venha a decidir que efectivamente não tinham tal qualidade, fica-se por saber se os restantes constituíam (ou não) o necessário “quorum” para que pudesse a Assembleia deliberar.

Daí, como atrás deixamos acenado, não poder a pretensão em causa proceder.

É que, tal factualidade (em falta), devia ter sido alegada pelos AA. ora recorrentes, já que, em sintonia com o disposto no nº 1 do artº 342º do C.Civil (de 1966) “àquele que invocar um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

“In casu”, como se verifica da petição inicial apresentada pelos ora recorrentes, nenhuma referência foi aí feita quanto ao número de sócios da 1ª R., (nem tão pouco quanto ao número necessário de sócios para efeitos de constituírem a “metade dos seus associados”).

Assim, perante tal lacuna imputável aos próprios AA., e em consequência, sendo inviável apurar se os indivíduos presentes na Assembleia constituíam o necessário “quorum” para que pudesse aquela deliberar, há que reconhecer que não pode a pretensão em causa proceder.

Quanto, à anulação da deliberação da Direcção, tinha a mesma por base a alegada falta de “quorum” da Assembleia que a elegeu.

Ora, face ao que se deixou consignado em relação à pretendida anulação da peticionada deliberação da Assembleia, sem esforço é também de concluir que, também nesta parte, ter-se-á que julgar improcedente o recurso em apreciação.

Na verdade, a pretendida anulação vinha “colocada” como consequência da peticionada anulação da deliberação da Assembleia, e inexistindo motivos para se julgar esta procedente, da mesma forma terá que se julgar improcedente a que ora se aprecia.

— Aqui chegados, resta decidir da pretendida improcedência do pedido reconvenicional pelos 1ª, 2º e 4ª RR. deduzido.

Pediam estes o reconhecimento da qualidade de 22 indivíduos como associados da 1ª R., a saber: (N), (O), (P), (Q), (R), (S), (T), (U), (W), (V), (X), (Y), (Z), (E), (F), (G), (H), (I), (J), (K), (KK) e (JJ).

Decidiu o Tribunal “a quo” julgar procedente o assim peticionado, pelo que, aqui, importa apreciar se efectivamente, deviam e podiam ser aqueles considerados sócios da 1ª R.

Entendem os AA. ora recorrentes que inadequada é a decisão recorrida, dado que, independentemente do demais, nunca houve uma deliberação dos órgãos directivos da 1ª R. a reconhecer-lhes tal qualidade.

Por sua vez, na sua resposta à motivação de recurso apresentada, afirmam os RR. que *“na discussão da causa provou-se que os referidos vinte e dois indivíduos foram baptizados na fé desta Igreja por um pastor baptista, que à cerimónia de baptismo estiveram presentes elementos da Direcção, que os nomes dos indivíduos em questão foram inscritos em registo próprio e que*

*eles são conhecidos e aceites como membros no seio da Associação.”*

E, na verdade, assim sucedeu, pois que tais factos estão provados e como tal explicitados na sentença recorrida, cuja parte, atrás se deixou transcrita.

Porém, será tal factualidade bastante para se dar como assente que detêm os referidos 22 indivíduos a qualidade de sócios da 1ª R.?

Creemos dever ser negativa a nossa resposta.

Como os próprios recorridos afirmam na sua resposta, *“o artigo 4º dos estatutos da Associação estabelece que podem ser associados todos aqueles que ingressem na Fé Baptista pelo Baptismo e que forem aprovados pela Direcção, preenchendo os requisitos por ela exigidos; e que o artigo 12º, c), diz que compete à Direcção decidir a admissão de novos associados.”*

Assim, e desde logo, há que se entender que o facto de se comungar da “Fé Baptista” constitui apenas um dos “requisitos” para um indivíduo se poder tornar sócio da 1ª R., não o fazendo automaticamente sócio, pois que, como se alcança do expressamente consagrado no artº 12º, al. c) dos Estatutos da 1ª R., a decisão de admissão de novos sócios compete à Direcção.

Nestes termos sendo que uma “decisão” implica uma “tomada de

posição” sobre algo, e não estando provado que assim sucedeu em relação aos ditos 22 indivíduos, não nos parece viável “ficcional” tal deliberação para os efeitos pelos RR. pretendidos.

Dir-se-á, no entanto, que os referidos indivíduos “são conhecidos e aceites como membros no seio da Associação”. E, desta forma, sempre deverão reputar-se como sócios da mesma.

Não nos parece que assim deva ser.

O facto de serem “aceites e conhecidos como membros”, não permite tal conclusão. Tal facto, até poderá assentar em lapso, equívoco ou por outro motivo que ora não releva.

O certo é que deliberação da Direcção a admiti-los como sócios não houve, (não se provou, tendo-se antes provado o contrário; cfr. facto provado sob a alínea Q), e, não nos parece que o simples facto de membros da Direcção terem presenciado à cerimónia de baptismo os torna sócios. Na verdade, como se viu, tal cerimónia é apenas uma das formas para se ingressar na “Fé Baptista” que constitui requisito para se ser sócio, e a presença de membros da Direcção – sem se saber até quantos ou quais – não torna desnecessária uma deliberação daquela.

Posto isto, nesta parte, procede o recurso.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.**

**Custas pelos recorrentes e recorridos nas proporções dos seus respectivos decaimentos.**

Macau, aos 30 de Outubro de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto)***

**Recurso nº 222/2002**  
Declaração de voto

Votei a favor do Acórdão que antecede apesar de ter reserva quanto à questão da competência do juiz que proferiu a sentença recorrida, na esteira da minha posição tomada no Acórdão tirada hoje neste tribunal no processo nº 85/2003.

R.A.E.M., 30OUT2003

O juiz

Lai Kin Hong